



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 2007
(Apensado o Projeto de Lei nº 3.105, de 2008)**

Dispõe sobre a quitação antecipada de contratos de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de pagamento e sobre cobrança de tarifas nessas operações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator Substituto: Deputado GUILHERME CAMPOS

"I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende estabelecer, no seu art. 1º, que as instituições financeiras consignatárias de prestações referentes a empréstimos ou financiamentos concedidos a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e a servidores públicos, aposentados e pensionistas da União, assegurem a quitação antecipada da operação contratada mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira, oriundos de novo contrato de crédito firmado entre esta e o mutuário da primeira. Assegura ainda que os custos de transferência dos recursos para a quitação não podem ser repassados ao tomador da nova operação. No art. 2º, estabelece que a tarifa cobrada por quitação antecipada deverá estar prevista na contratação da operação, e que deverá ser observada relação entre o prazo remanescente de

amortização e a parcela não amortizada do principal, no caso de quitação total, e entre o prazo remanescente e o montante pago, no caso de liquidação parcial.

A proposição foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de um substitutivo, em cujo art. 1º é mantida a redação do projeto de lei oriundo do Senado Federal acrescida de um parágrafo 4º, erroneamente denominado parágrafo único, que garante as outras formas de quitação antecipada, nos termos da legislação. O art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor modifica a redação do § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor mediante a introdução da expressão “sendo vedada a cobrança de multa ou tarifa na prestação deste serviço”, conforme proposto no projeto de lei apensado. O art. 2º do projeto de lei principal não foi aproveitado no citado Substitutivo.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o projeto em epígrafe, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais uma vez que dispõe apenas sobre a quitação antecipada de contratos de empréstimos com desconto em folha de pagamento, bem como sobre cobrança de tarifas nessas operações. O mesmo pode ser dito em relação ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e ao Projeto de Lei nº3.105,d e 2008, apensado.

Quanto ao mérito, cabe inicialmente destacar que compete ao Conselho Monetário Nacional - CMN disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, e limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e quaisquer outras formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, conformem dispõem os incisos VI e IX do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela Constituição de República como lei complementar, em 1988.

Neste sentido, o CMN, por meio da Resolução nº3.401, de 6 de setembro de 2006, assegurou a quitação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante a transferência de recursos por outra instituição financeira da mesma espécie. Este tipo de quitação tem o objetivo de propiciar a "portabilidade" da dívida do mutuário para outra instituição financeira que lhe ofereça melhores condições. A redação adotada pelo CMN abarca todos os tipos de crédito e de arrendamento mercantil, sem distinguir a modalidade do contrato firmado entre a primeira instituição financeira e o mutuário, nem a do pagamento das prestações periódicas.

O projeto de lei em questão, apresentado no Senado Federal em 10 de outubro de 2006 – 34 dias após a publicação da Resolução nº 3.401 - tem praticamente a mesma redação dos arts. 1º e 2º da citada Resolução. As modificações no art. 1º são, tão somente, adaptações para particularizar os efeitos daquela Resolução para as operações popularmente denominadas de créditos consignados ou empréstimos consignados. O art. 2º do projeto de lei, que autoriza a cobrança de tarifa pela quitação antecipada, é idêntico ao da Resolução 3.401.

No âmbito de sua competência legal, o CMN adotou, em 6 de dezembro de 2007, a Resolução nº3.516, pela qual vedou a cobrança de tarifa em

liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro firmado com pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte. Além disso, estabeleceu critérios para o cálculo do valor presente das parcelas vincendas do contrato, e revogou explicitamente o art. 2º da Resolução nº 3.401, que permitia a cobrança da tarifa em liquidação antecipada. Esta Resolução foi uma das que derivaram das sugestões apresentadas por um Grupo de Trabalho, do qual participaram Deputados da Comissão de Defesa do Consumidor, técnicos do Ministério da Fazenda, do Banco Central do Brasil, da Secretaria de Direito Econômico e de representantes do Ministério Público Federal, conforme relembra o Deputado Cezar Silvestri em seu voto sobre a matéria na Comissão de Defesa do Consumidor. Outras Resoluções foram adotadas, como a que dispôs sobre padronização e diminuição do número de tarifas bancárias, ou a que estabelece critérios de cálculo do custo efetivo do contrato de crédito e a obrigação de informa-lo ao tomador.

No nosso entendimento, não é conveniente trazer para o nível de lei as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências legais, para disciplinar as atividades das instituições financeiras ou regular operações específicas. A aprovação do projeto principal resultaria, na prática, em anular grande parte do esforço do Grupo de Trabalho, pois a nova lei permitiria a volta da cobrança de tarifa pela quitação antecipada do empréstimo. A regulação de atividades ou operações financeiras requer adoção de regras novas, com frequente revogação de outras em vigor, em velocidade que o processo legislativo não pode acompanhar. No caso em questão, entre a apresentação do projeto e a sua aprovação no Senado Federal o assunto já estava sendo reexaminado pelo citado Grupo de Trabalho, e antes da manifestação da primeira Comissão a que foi despachado na Câmara dos Deputados, o Conselho Monetário Nacional vedou a cobrança da tarifa.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor manteve o art. 1º do projeto de lei, com acréscimo de expressão ao § 3º para estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a transferência dos recursos para a quitação, e com a adição de um novo parágrafo para garantir as demais formas de quitação antecipada nos termos da lei. O art. 2º adota, com a mesma redação, a modificação proposta ao § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor no Projeto de Lei nº 3.105, de 2008, apensado, para afastar a

possibilidade de retorno da cobrança de tarifa pela antecipação da quitação. Ademais, garante outras formas de quitação antecipada nos termos da legislação, o que é óbvio e desnecessário constar em lei. Não concordamos com esta proposição pela mesma razão exposta em relação ao projeto de lei principal. Destaque-se que sua rejeição não prejudica em nada a “portabilidade” da dívida oriunda de empréstimos com consignação em folha de pagamento de uma instituição financeira para outra. As Resoluções nº 3.401 e nº 3.516 já garantem esta operação, sem cobrança de tarifa e de despesa da transferência para o devedor para operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro em geral.

O Projeto de Lei nº 3.105, de 2008, pretende estabelecer a vedação de cobrança de tarifa em quitação antecipada de empréstimo, mas sem avançar em competências legais do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, pois não tem por objetivo disciplinar uma forma específica de operação, nem as instituições financeiras. Com efeito, ao acrescentar a expressão “sendo vedada a cobrança de multa ou tarifa na prestação deste serviço” ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, estabelece proibição ampla que abarca até as pessoas naturais, conforme dispõe o art. 17 e seu parágrafo único da Lei nº 4.595/64:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 2.348, de 2007 e nº 3.105, de 2008, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº

3.105, de 2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.348, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator"

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator Substituto